



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

EMENTA: Institui o novo Código Tributário do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Itatiaia - CTMI", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, legislações tributárias subsequentes e na Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Itatiaia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O Prefeito Municipal expedirá, por decreto, os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I. Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II. Outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- III. Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 11. Se não for fixada a data do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Itatiaia.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V - DA SOLIDARIEDADE

Art. 18. São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. De se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade fiscal, nos casos previstos no art. 44.

Art. 40. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, por meio:

- I. Da notificação direta;
- II. Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- III. Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Itatiaia;
- IV. Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V. Da remessa do aviso por via postal.
- VI. Da remessa do aviso por via eletrônica, com registro de comprovação de recebimento.

§ 1º. O inciso anterior será aplicado a contribuintes com domicílio tributário dentro ou fora do território do Município.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal ou eletrônica, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal ou eletrônica, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 41. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 42. O lançamento é efetuado:

- I. Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II. De ofício, nos casos previstos na legislação tributária;
- III. Por homologação.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 43. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando assim a lei o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- IX. Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X. Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.
- VI. O Parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA E PARCELAMENTO

Art. 48. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 49. A moratória será concedida em caráter geral, por lei, ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A lei que concede ou autoriza a moratória pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. As condições da concessão;
- III. Os tributos alcançados pela moratória;
- IV. O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- V. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 51. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I. Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 51-A. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial, não



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO III - DO DEPÓSITO

Art. 52. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I. Quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. Para atribuir efeito suspensivo:
 - a) À consulta formulada na forma deste Código;
 - b) A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 53. O Regulamento poderá estabelecer a exigência de depósito prévio:

- I. Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 54. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. Pelo fisco, nos casos de:
 - a) Lançamento direto;
 - b) Lançamento por declaração;
 - c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) Aplicação de penalidades pecuniárias.
- II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- a) Lançamento por homologação;
 - b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III. Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no art. 270 desta Lei;
- IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 55. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 56. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. Em moeda corrente do país;
- II. Em títulos da dívida pública municipal.

Art. 57. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I. Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 58. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- II. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- III. Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência, nos termos da Lei;
- VI. A conversão do depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento; nos termos do disposto no art. 45 desta Lei;
- VIII. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX. A decisão judicial transitada em julgado;
- X. A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 60. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 1º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Considera-se débito fiscal, para efeito do § 2º o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos moratórios e atualização monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 61. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).

§ 2º. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 63. O pagamento de determinado crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 64. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 65. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, na forma definida neste Código para atualização monetária dos créditos fazendários.

Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 69. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 70. A compensação poderá ser efetivada pelo Secretário de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular no qual fique demonstrada a satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 71. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 72. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito.

SEÇÃO IV - DA REMISSÃO

Art. 73. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, respeitadas as normas da Lei Complementar nº 101/00, de 05 de maio de 2000, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 74. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 75. A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto feito ao devedor;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Pelo parcelamento;
- V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 76. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI - DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. Para garantia de instância;
- II. Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- a) A diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- b) O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 79. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 80. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 81. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III - DA ANISTIA

Art. 82. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 83. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 84. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo Único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 85. Constituem agravantes de infração:

- I. A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em Lei;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. A reincidência;
- III. A sonegação.

Art. 86. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da autoridade tributária.

Art. 87. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 88. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:

- I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se eximir do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV. Fornecer ou emitir documentos que não correspondam à realidade ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 89. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. A multa;
- II. A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. A cassação do benefício da isenção;
- IV. A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- V. A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI. A sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, com base na legislação pertinente, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 90. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. As circunstâncias atenuantes;
- II. As circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 91. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de multa de mora de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

TÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 93. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I. Do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;
- II. Do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) Atividades de produção;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- b) Atividades de indústria;
 - c) Atividades de comércio;
 - d) Atividades de prestação de serviços.
- III. De outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 95. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 96. Esta Lei Complementar traz, dentre outros tributos, os impostos, as taxas, os preços públicos, a contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 4º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 97. O Município de Itatiaia, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, através de decreto, criar e promover campanhas de incentivo ao recolhimento de tributos, mediante premiação ou não, nos termos permitidos em lei e na forma legislativa a ser regulamentada.

Art. 98. A competência tributária é indelegável.

§ 1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 99. É vedado ao Município:

- I. Exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, com exceção da alteração da base de cálculo do IPTU;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI. Instituir impostos sobre:
- a) O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) O patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos firmados desta lei.
 - c) Templos de qualquer culto;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
 - e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e\ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei, a Secretária de Fazenda suspenderá o gozo da imunidade da pessoa jurídica que houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributo ou pratique ilícitos fiscais.

§ 7º. Considera-se, também, infração o dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesa que configure forma disfarçada de distribuição de resultado.

§ 8º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 9º. Na falta do cumprimento do dispositivo nos parágrafos anteriores, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 100. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 101. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 102. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV - DOS IMPOSTOS

Art. 103. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III. Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 104. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Itatiaia, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços elencados no Anexo I desta Lei.

- I. Considerando ainda que:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na lista contida no anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 105. A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV. Da destinação dos serviços;
- V. Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 106. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 104 desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
- X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I;
- XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.
- XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

Art. 107. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 108. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 109. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

- I. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 110. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 do Anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados, pelo prestador, no respectivo serviço.

§ 6º. São indedutíveis, no caso do parágrafo anterior, os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quando à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

§ 7º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 8º. Sempre que não for possível apurar a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, a autoridade fiscal adotará, como valor do metro quadrado para a cobrança do imposto, o fixado para o cálculo do valor venal de imóvel edificado.

§ 9º. A expedição do “habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre as construções civis, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

Art. 113. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 114. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 115. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 116. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados no art.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

120, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 117. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa do Decreto-lei n.º 406/68 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

- a) Que tenham como sócios pessoa jurídica;
- b) Que tenham natureza comercial;
- c) Cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) Que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) Que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- f) Que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei.

§ 3º. Para efeito do disposto na alínea “e” do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratado para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

Art. 118. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto deverá ser através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, por dia.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 119. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e os valores descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 120. Nos demais casos, o Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e os valores seguintes:

- I. Serviços prestados por profissionais autônomos:
 - a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei, 4 (quatro) UFITA por ano;
 - b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei, 3 (três) UFITA por ano;
 - c) Demais casos, 2 (duas) UFITA por ano; e
- § 1º. - os contribuintes enquadrados na alínea “a” e “b” do inciso I poderão pagar o imposto em até 3 (três) parcelas mensais, desde que o valor das parcelas não seja menor que 0,5 (meia) UFITA.
- II. Serviços prestados por Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço, conforme definição em regulamento, 0,5 (meia) UFITA por mês.
- III. Sociedades Cívis uniprofissionais, 2 (duas) UFITA por semestre e será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
- IV. Serviços de diversão pública, nas modalidades previstas no art. 118, 0,1 (um décimo) UFITA por aparelho por mês.

CAPÍTULO V - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 121. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º. Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

- a) Pessoa natural que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 4 (quatro) pessoas com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;
- b) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

§ 4º. Considera-se também contribuinte a Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço, a ser definida em regulamento próprio nos termos desta lei.

SEÇÃO II - DO RESPONSÁVEL

Art. 122. O Município atribuirá de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. O tomador do serviço, estabelecido ou não no Município de Itatiaia, quando o prestador for de outro município;
- II. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

III. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo I.

§ 3º. São, também, solidariamente responsáveis:

- I. O proprietário da obra;
- II. O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e/ou estabelecimentos provisórios ou eventos de diversões em geral;
- III. O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município ou que preste o serviço no Município.

SEÇÃO III - DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 123. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por contribuintes inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes deverá ser retido na fonte pelos tomadores dos serviços, sendo responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, estabelecidas no Município de Itatiaia, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- II. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- III. Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- IV. Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- V. Os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, estabelecidos ou não no município, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;
- VI. As empresas bancárias e/ou administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito ou débito por elas emitido;
- VII. As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
- Empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - Empresas que executem remoção de doentes.
- VIII. Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- Por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - Por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
- IX. Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- X. As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
- Guarda e vigilância;
 - Conservação e limpeza de imóveis;
 - Leasing de equipamentos;
 - Serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.
- XI. Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
- XII. As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;
- XIII. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XIV. A pessoa jurídica, ainda, que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17; 11.02, 17.05, e 17.09 da lista do Anexo I.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 124. As pessoas físicas e jurídicas e os órgãos e entidades do Município deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o imposto retido na fonte, conforme dispõe o artigo anterior, até o dia 20 do mês seguinte ao do recolhimento.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 125. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 126. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 127. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 128. As obrigações acessórias constantes deste título e do Regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 129. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 130. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Itatiaia.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II. Antes do início da atividade, no caso de pessoa física.
- III. Antes do início da atividade, no caso de Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço, conforme procedimento a ser definido em regulamento próprio, e preenchidas as condições nele estabelecidas.

§ 2º. A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 131. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas independentemente da condição de imunidade ou não incidência do pagamento do imposto.

Art. 132. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 133. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a comunicar ao fisco municipal qualquer alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de paralisação e de extinção em até 10 (dez) dias do fato ocorrido.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido ao fisco, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 134. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo Único. Todo contribuinte cadastrado no Cadastro de Contribuintes do Município de Itatiaia fica obrigado a validar seu cadastro até o último dia do segundo mês de cada exercício, podendo ser feito por meio eletrônico, sob o risco de ter o seu cadastro baixado de ofício ou suspenso, sem prejuízo da sujeição às penalidades aplicáveis aos que não possuem cadastro.

CAPÍTULO VIII - DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 135. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 136. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 138. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I. Mediante declaração do próprio contribuinte;
- II. De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- III. De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de auto de infração;
- IV. Por homologação.

Parágrafo Único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 139. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, das seguintes formas, não necessariamente nessa ordem:

- I. Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II. Mediante estimativa;
- III. Por arbitramento.

SEÇÃO II - DA ESTIMATIVA

Art. 140. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente;
- V. Quando se tratar de microempresa, na forma definida nesta lei.
- VI. Quando se tratar de Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço, conforme definição em regulamento próprio.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 141. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;
- IV. A localização do estabelecimento;
- V. As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) Outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 142. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 143. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 144. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser regulamento específico.

Art. 145. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido este deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO

Art. 146. A fiscalização tributária arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I. Quanto ao IPTU, a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- II. Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.
- III. Quanto ao ISSQN, existirem atos qualificados, nesta lei, como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

Art. 147. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.
- II. Relativamente ao ITBI: o valor praticado no mercado imobiliário.
- III. Relativamente ao ISSQN:
 - a) O valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;
 - b) O valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;
 - c) O valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - d) O valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

Art. 148. O arbitramento:

- I. Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. Será fixado mediante relatório da fiscalização tributária, homologado pela chefia imediata;
- IV. Será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- V. Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

CAPÍTULO X - DO PAGAMENTO

Art. 149. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo;
- II. Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 150. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 151. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo fixado na legislação tributária.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 152. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 153. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I. Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;
- II. Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Regulamento específico disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços;

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 154. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes além dos que estão nesta lei, serão definidos em regulamento específico.

CAPITULO XII - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFe) E DO ISS ELETRONICO

Art. 155. Ficam instituídos o ISS-e – ISS Eletrônico, a NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS, a DFS-e – Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica, o LRPS-e – Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a GRI-e – Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura.

Art. 156. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, em relação às NFS-e emitidas ou recebidas, ficam dispensados da escrituração do LRPS – Livro de Registro de Prestação de Serviço e das Declarações de Serviços.

CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO

AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 157. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I. A lavratura do termo de início de fiscalização;
- II. A notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III. A lavratura do auto de infração;
- IV. A lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração, que conterá os requisitos especificados nesta lei.

§ 4º. Sendo constatado a não existência do crédito tributário será emitido Termo de Encerramento Fiscal.

§ 5º. A notificação fiscal e intimação fiscal deverão ser atendidas pelo notificado ou intimado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento.

CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 158. Sem prejuízo do disposto nos Arts. 89 a 91, as infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas aos impressos fiscais:
 - a) Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente a 1 (uma) UFITA, por documento impresso., aplicável ao contribuinte;
 - b) Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa de 1,5 (uma e meia) UFITA;
 - c) Fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa de 2 (duas) UFITA por documento fiscal;
 - d) Confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos nesta lei ou em regulamento específico – 3 (três) UFITA por documento fiscal;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

e) Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista nesta Lei ou em regulamento específico – multa de 4 (quatro) UFITA por relação.

II. Infrações relativas às informações cadastrais:

a) Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa de 5 (cinco) UFITA;

b) Falta de solicitação de alteração no Cadastro Fiscal, quanto à venda ou à alteração de endereço ou atividade – multa de 5 (cinco) UFITA;

c) Falta de comunicação de encerramento ou paralisação de atividade fora do prazo previsto nessa lei ou em regulamento específico, no caso de:

1. Pessoa Física – multa de 2 (duas) UFITA;

2. Pessoa Jurídica enquadrada no Simples Nacional – multa de 4 (quatro) UFITA;

3. Demais Pessoas Jurídicas – Multa de 7 (sete) UFITA.

d) Prestação de informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento como microempresa – multa de 15 (quinze) UFITA por exercício de funcionamento na situação indevida.

e) Não atendimento, no prazo previsto, de pedido de informações por meio de notificações ou intimações fiscais – multa de 10 (dez) UFITA.

III. Infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) Inexistência de livros ou documentos fiscais – multa de 10 (dez) UFITA;

b) Pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que imunes, isentos ou não tributáveis – multa de 8 (oito) UFITA;

c) Utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa de 15 (quinze) UFITA;

d) Emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) Deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa de 7 (sete) UFITA;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- f) Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa de 15 (quinze) UFITA;
- g) Não atendimento à notificação fiscal ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa de 20 (vinte) UFITA;
- h) Falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados – multa equivalente a 100% (cinquenta por cento) do imposto devido no mês anterior ou 20 (vinte) UFITA, prevalecendo a de maior valor;
- i) Emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou 50 (cinquenta) UFITA, prevalecendo a de maior valor;
- j) Emissão de nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou 50 (cinquenta) UFITA, prevalecendo a de maior valor.

IV. Infrações relativas ao imposto:

- a) Falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido, apurado por meio de ação fiscal – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;
- b) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;
- c) Emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;
- d) Emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- e) Falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- f) Falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
- V. Infrações relativas a não apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação fiscal – multa de 12 (doze) UFITA;
- b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação, inclusive da Declaração Mensal de Serviços, Recibo de retenção na fonte para substitutos tributários, declaração Mensal de retenção de impostos, documentos de arrecadação de impostos municipais e outros documentos previstos na legislação tributária municipal, na forma e nos prazos legais ou previstos em Regulamento – multa de 8 (oito) UFITA;
- c) Falta de apresentação da Declaração Negativa de Movimento Econômico – multa de 5 (cinco) UFITA;
- d) Inexistência de documentos fiscais de obrigações acessórias – multa de 7 (sete) UFITA, por documento fiscal exigido pela legislação tributária.
- VI. Demais infrações:
- a) Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos em desacordo com a legislação multa de 8 (oito), por sistema ou equipamento;
- b) Faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 20 (vinte) UFITA;
- c) Por embaraçar ou impedir a ação fiscal – multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido no período a ser apurado pela notificação, diligência ou ação fiscal ou multa de 20 (vinte) UFITA; prevalecendo a de maior valor;
- § 1.º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.
- § 2.º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 159. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 160. Haverá os seguintes descontos no pagamento à vista da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

- I. De 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;
- II. De 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Contribuintes, desde que pague a multa no prazo deste;
- III. De 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único. O contribuinte que optar pelo parcelamento da multa não será beneficiado pelos descontos concedidos neste artigo.

Art. 161. Apuradas as infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada penalidade de maior valor.

CAPÍTULO XIV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 162. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- I. A expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II. O recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III. O fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 163. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o caput, os imóveis, independentemente de sua localização na zona urbana do Município:

- I. Edificados situados fora dos perímetros urbanos, que não exerçam atividades rurais, que sejam destinados para fins de moradia ou lazer, ou que exerçam atividades de comércio, indústria ou serviços, isolada ou concomitantemente com a atividade rural;
- II. Não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 164. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único. Considera também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput.

Art. 165. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. Para efeito de lançamento, as construções, edificações, demolições e expropriações ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 166. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, imune ou não incidente do imposto.

§ 2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 167. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I. Imóveis sem edificações;
- II. Imóveis com edificações;
- III. Imóveis de uso especial;

§ 1º. Consideram-se imóveis sem edificações:

- I. O solo sem edificação;
- II. O solo com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada, interditada ou em ruínas;
- III. O solo cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º Consideram-se imóveis com edificações para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes e respectivas edículas que possam ser utilizadas para uso, habitação, recreio, exercício de qualquer atividade, ou misto, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior, independentemente da concessão de habite-se ou observância de qualquer dispositivo legal.

§ 3º. Consideram-se imóveis de uso especial aqueles não enquadrados nos parágrafos anteriores, com uso aprovado pelo poder público.

§ 4º. Terá desconto de 50% (cinquenta por cento) o imposto predial que recair sobre imóvel de valor venal igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFITA, cujo proprietário, promitente comprador, usuário ou usufrutuário:

- a) O utilize única e exclusivamente para sua própria moradia e de sua família;
- b) Seja aposentado ou pensionista com renda familiar mensal igual ou inferior a 12 (doze) UFITA;
- c) Não possua outro imóvel em seu nome;
- d) Não tenha dívidas tributárias com o município ou parcelamentos em atraso.

§ 5º. A autoridade fazendária deverá comprovar a veracidade das informações, sendo que, a qualquer tempo, comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito a redução de que trata o §4º, será exigida a parcela não paga, acrescida de multa de mora e atualizada monetariamente, na forma do art. 178 desta Lei.

§ 6º. O valor do IPTU resultante do desconto previsto no § 4º não poderá ser inferior a 0,5 (meia) UFITA, devendo a quitação ser realizada durante o exercício do lançamento.

§ 7º. A redução de que trata o § 4º deste artigo somente será aplicado se o contribuinte beneficiado não tiver débito inscrito em dívida ativa ou parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerado do tributo.

§ 8º. O contribuinte que tiver a redução de que trata o § 4º deste artigo perderá o desconto de que trata o artigo 174, § 1º, podendo o contribuinte optar por um ou outro desconto.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 9º. O contribuinte terá direito ao desconto de que trata o § 4º se requerido por processo administrativo até 31 de outubro do exercício anterior ao fato gerador, não podendo ser concedido de ofício, em hipótese alguma, por iniciativa de qualquer autoridade administrativa.

§ 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar normas para comprovação e fiscalização da situação do contribuinte que requerer o benefício do § 4º.

Art. 168. A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relacionadas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 169. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

§1º- - A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

§2º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a baixar normas administrativas visando a atualização do cadastro geral de contribuintes e cadastro imobiliário que deverá, obrigatoriamente, conter endereço para recebimento de correspondência e dados pessoais como CPF e RG do sujeito passivo.

CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO

Art. 170. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§ 4º. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito considerando proprietário o promitente vendedor e contribuinte o promitente comprador até a apresentação do registro geral de imóveis, poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ficando o contribuinte como o responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º. Os loteamentos aprovados e em execução durante até 4 (quatro) anos serão lançados como gleba até que se efetue a venda dos lotes individuais.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 171. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- I. Imóveis com edificação residencial, comercial, de serviço ou mista com valor venal de:
 - a) Até 300 (trezentas) UFITA – alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);
 - b) De 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) UFITA – alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento);



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- c) De 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) UFITA – alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);
 - d) De 1001 (mil e uma) a 2500 (duas mil e quinhentas) UFITA – alíquota de 0,7% (sete décimos por cento);
 - e) De 2501 (duas mil quinhentos e uma) a 5000 (cinco mil) UFITA – alíquota de 0,8% (oito décimos por cento);
 - f) De 5001 (cinco mil e uma) a 7500 (sete mil e quinhentas) UFITA – alíquota de 0,9% (nove décimos por cento);
 - g) De 7501 (sete mil e quinhentas e uma) a 9000 (nove mil) UFITA – alíquota de 1% (um por cento);
 - h) Acima de 9000 (nove mil) UFITA – alíquota de 2% (dois por cento).
- II. Imóveis não edificados, com valor venal de:
- a) Até 120 (cento e vinte) UFITA – alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);
 - b) De 121 (cento e vinte e uma) até 250 (duzentos e cinqüenta) UFITA – alíquota de 0,8% (oito décimos por cento);
 - c) De 251 (duzentos e cinqüenta e uma) até 500 (quinhentas) UFITA – alíquota de 1% (um por cento);
 - d) De 501 (quinhentas e uma) até 700 (setecentas) UFITA – alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
 - e) Acima de 700 (setecentas) UFITA – alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).
- III. Imóveis de uso industrial – alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);
- IV. Imóveis de uso especial – alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);
- V. Imóveis de preservação ambiental – alíquota de 0,3% (três décimos por cento).

§ 1º. O IPTU sofrerá redução sobre o seu valor de:

- a) 50% (cinquenta por cento), quando calculado sobre imóveis de interesse Histórico e Cultural (UPAHCs), assim definidos e classificados no Plano Diretor do Município ou em



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

legislação superveniente, desde que atendam os requisitos mínimos previsto em regulamento;

b) 30% (trinta por cento), quando calculado sobre imóveis situados na área urbana consolidada do Município que tenham no mínimo 50% de sua área enquadrada nos artigos 2º e 3º da Lei n. 4.771/1965 e artigos 2º e 3º da Resolução n. 303/2002 do CONAMA.

§ 2º. Não incide IPTU sobre imóveis populares, unifamiliares, situadas ou não em conjuntos habitacionais, com até 30 m² de área construída, desde que:

- a) Seja o único imóvel do proprietário;
- b) Seja utilizado somente para fins residenciais e para sua própria moradia;
- c) O terreno tenha área máxima de 300 m²;
- d) Possua valor venal inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UFITA.

§ 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar normas para comprovação e fiscalização da situação do contribuinte que requerer o benefício do parágrafo anterior, sendo que, a qualquer tempo for comprovado que o contribuinte não tinha ou deixou de ter direito ao benefício será exigida a parcela não paga, com atualização e multa de mora na forma do art. 178 desta Lei.

§ 4º. Não incide IPTU sobre imóveis onde funcionem a sede das associações de moradores, desde que o imóvel seja de propriedade da associação, das entidades assistenciais, creches e asilos detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa, bem como, sobre clubes recreativos, desde que, neste caso, mediante contrapartida visando a utilização eventual de suas dependências pelo Poder Público, a ser regulamentada através de Decreto.

Art. 173. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em conta os elementos definidos na Planta de Valores.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados, quando for o caso, anualmente pelo Poder Público Municipal, oriundos de proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária – C.A.I., que será criada por Decreto.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos art. 89 a 91 e seguintes desta lei.

§ 4º. Os membros da Comissão de Avaliação Imobiliária serão remunerados com um jeton determinado pelo Decreto que a instituir, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do valor do cargo em comissão símbolo CC-1, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, por reunião em que participem integralmente.

§ 5º. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Comissão reger-se-ão pelo disposto neste Código e por regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

§ 6º. A remuneração de que trata este artigo não será objeto de incorporação salarial.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO

Art. 174. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago da seguinte forma:

- I. Pagamento em 1 (uma) única parcela;
- II. Pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e nas formas regulamentares.
- III. O referido no inciso anterior deverá respeitar o montante mínimo por parcela definido pelo executivo.

§ 1º. Ao contribuinte que efetuar o pagamento por meio de parcela única, poderá ser concedido desconto de até 15% (cinco por cento) do valor do imposto, se o pagamento ocorrer até a data do vencimento.

§ 2º. A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na data do respectivo vencimento, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);
- II. Atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;
- III. Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 3º. A multa a que se refere o inciso I do § 2º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 175. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

- I. Multa de 50% (cinquenta por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados ou ainda houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;
- II. Multa de 100% (cem por cento), quando houver omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que tratam os arts. 89 a 91 deste Código.

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 176. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I. A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 177. A incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. Dação em pagamento;
- III. Permuta;
- IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- VIII. Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX. Instituição de fideicomisso;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. Concessão real de uso;
- XIII. Cessão de direitos de usufruto;
- XIV. Cessão de direitos ao usucapião;
- XV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX. Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI. Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII. Cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

XXIII. Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. O exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
- IV. A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 178. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas nos incisos I e II ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos;
- II. Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 180. A base de cálculo do imposto é o maior entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor referido no caput deste artigo.

§ 2º. No caso de transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, incidirá, sobre a parte efetivamente financiada, a alíquota de 0,5 % (cinco décimos por cento).

§ 3º. Os valores venais que servirão de base de cálculos para o ITBI, oriundos de desmembramentos ou não de áreas rurais ou não, serão de competência da Comissão de Avaliação Imobiliária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO

Art. 181. O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e efetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I. Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II. Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III. Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º. O recolhimento do tributo far-se-á em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 182. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;
- II. A aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo estes outro imóvel no Município;
- III. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
- IV. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V. As aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- VI. O adquirente por partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 183. Os órgãos públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 184. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os órgãos públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processo regular.

Art. 185. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 186. Os oficiais públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art. 187. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 188. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II. 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III. 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV. 100% (cem por cento) do valor do imposto, pelo descumprimento da disposição contida no art. 185.

Parágrafo Único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá as sanções previstas no art. 91 deste Código.

TÍTULO V - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR

DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 190. As taxas de licença são exigidas em razão do exercício das seguintes atividades:

- I. Fiscalização da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. Aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município;
- III. Aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares;
- IV. Fiscalização da localização e funcionamento de serviços prestados por profissionais autônomos de nível médio e superior de ensino;
- V. Licenciamento, registro e inspeção de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;
- VI. Serviços de apreensão, depósito e liberação de bens, produtos e animais, de qualquer espécie;
- VII. Concessão de licença de mineração;
- VIII. Concessão de titularidade de jazigos perpétuos.
- IX. Em relação à veiculação de publicidade em geral, estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de veiculação:
 - a) Os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
 - b) A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
 - c) Compreendem-se anúncios todos aqueles colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública;
 - d) O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
- X. Respondem pela observância das disposições relativas à veiculação de publicidade as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- XI. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- XII. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação, fornecido pela repartição competente.
- XIII. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumos em geral.
- XIV. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:
- a) Os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
 - b) As expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas, granjas;
 - c) O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais;
 - d) As placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
 - e) A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
 1. Feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 2. Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo Único. Os valores das taxas constantes deste artigo estão definidos no Anexo III.

Art. 191. O não pagamento prévio das taxas constantes no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 192. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário direto do ato concessivo.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 193. São isentas as taxas constantes deste capítulo as que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Art. 194. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes, para vendedores eventuais e para feirantes nos mesmos moldes e valores pré-existentes a esta Lei.

§ 1º. Considera-se atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

§ 2º. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação, porém, com localização fixa.

§ 3º. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Fazenda.

I. Incluem-se na exigência deste parágrafo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 4º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço permanente, eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 5º. Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido documento próprio contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 6º. Entendem-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

§ 7º. Respondem pela taxa de licença de exploração de atividade em áreas, vias ou logradouros públicos, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

§ 8º. São isentos do pagamento da taxa referente neste artigo:



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- I. Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II. Os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III. Os vendedores de artigos de indústria doméstica, artesanato e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Art. 195. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá se localizar ou funcionar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 196. A taxa de licença para localização e verificação do funcionamento será lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento, quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local e na efetiva fiscalização.

Parágrafo Único. O alvará de localização de que trata este artigo poderá ser provisório, por um período máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de exigência deste documento por parte de outros órgãos.

Art. 197. A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo Único. O alvará de localização de que trata este artigo será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 198. A taxa de licença de que trata este capítulo será calculada de acordo com a tabela do Anexo III e arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma deste artigo.

Art. 199. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do artigo anterior, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das demais penalidades e dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 200. A taxa de licença para localização, instalação e funcionamentos comerciais e similares será anual. Os valores das taxas constantes deste artigo estão definidos no Anexo III.

Art. 201. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração de endereço;
- II. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III. Alteração do quadro societário;
- IV. Encerramento de atividade.

Art. 202. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 203. O não cumprimento do disposto neste capítulo poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO URBANO

SEÇÃO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 204. A hipótese de incidência da taxa é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóveis situados no Município.

§ 2º. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 205. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 206. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de coleta de lixo quando for o caso, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, dimensionado, para cada caso, de acordo com a seguinte fórmula:

- I. Em relação ao serviço de coleta de lixo, em imóveis residenciais, será cobrado o valor equivalente a 0,005 (cinco centésimos) UFITA por metro quadrado de área construída;
- II. Em relação ao serviço de coleta de lixo, em imóveis comerciais e de serviços, será cobrado o valor equivalente a 0,0065 (sessenta e cinco centésimos) UFITA por metro quadrado de área construída.
- III. Em relação ao serviço de coleta de lixo, em imóveis industriais, será cobrado o valor equivalente a 0,005 (cinco centésimos) UFITA por metro quadrado de área construída.

Art. 207. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada sobre toda área construída de cada imóvel, conforme previsto no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 208. As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que promoverem o reaproveitamento de seu lixo, terão uma redução da taxa de coleta de lixo urbano proporcional ao reaproveitamento.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 209. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 210. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal fica autorizado a, mediante decreto, conceder desconto de até 15% para os pagamentos efetuados em cota única.

TÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 211. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiaia e será instituída e devida na forma de lei específica.

Art. 212. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência for beneficiado pela realização de quaisquer das obras públicas neste artigo especificadas, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II - DO CÁLCULO

Art. 213. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 214. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 215. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA

Art. 216. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV. Delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 217. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 218. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 219. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 220. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Poder Público Municipal.

Art. 221. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo Único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 222. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 224. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações,



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 225. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 226. A inscrição dos créditos municipais tributários e não tributários em Dívida Ativa é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial de tais créditos.

§ 1º. Antes do início da cobrança pela Procuradoria-Geral do Município, o órgão ou ente que constituir o crédito realizará cobrança administrativa até o término do exercício seguinte ao exercício de constituição do crédito.

§ 2º. O prazo de envio de créditos tributários para cobrança pela Procuradoria-Geral do Município poderá ser antecipado por despacho do Secretário Municipal de Fazenda após pronunciamento da Divisão de Dívida Ativa.

Art. 227. Constituído o crédito tributário, por decisão definitiva, sem que o pagamento tenha sido efetuado, o processo administrativo será encaminhado à cobrança administrativa e inscrição em Dívida Ativa.

Art. 228. O crédito tributário não pago, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades, no prazo do § 1º do Art. 226.

Art. 229. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar execução fiscal de Certidões da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal cujo valor seja inferior a 5 (cinco) UFITA.

§ 1º. No cálculo do valor consolidado da Certidão da Dívida Ativa, mencionado no caput, serão computados atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais incidentes sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa e previstos na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Caso o devedor possua débitos inscritos em Dívida Ativa, cujo valor total seja igual ou superior ao limite previsto neste artigo, a Procuradoria-Geral do Município deverá promover ação de cobrança judicial.

Art. 230. As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não tributária poderão ser apresentadas para protesto, por meio da Procuradoria-Geral do Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com as alterações da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 231. O Município, por intermédio da Procuradoria-Geral, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III, do § 3º, do art. 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

Art. 232. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico, eletrônico ou digital, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. A quantia devida bem como seu valor originário, o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação, caso esteja a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável.

§ 3º. A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 4º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 6º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários, na forma da lei.

Art. 233. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I. Por via administrativa;
- II. Por via judicial;

§ 1º. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, proceder a cobrança judicial logo após o término do prazo concedido na notificação em sede administrativa.

Art. 234. Os lançamentos feitos de ofício e devidamente notificados serão inscritos em Dívida Ativa no dia seguinte ao seu vencimento.

TÍTULO II – DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO – DO PARCELAMENTO



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 235. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme Art. 243.

Art. 236. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 237. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, por seu representante legal, ou por qualquer interessado, devidamente identificados, e, caso não haja processo administrativo, deverá o pedido ser autuado no Protocolo Geral e, em ambos os casos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado; informando com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.
- b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).
- c) Outros comprovantes de relacionamento entre o requerente e o objeto da dívida

Art. 238. Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 239. O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas de pagamentos mensais e sucessivos para requerente contribuinte titular da dívida ou para terceiros, neste caso, em quantidade de parcelas na qual o pagamento da última parcela não ultrapasse o sexto mês anterior ao término do prazo prescricional do crédito.

Parágrafo Único. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos da legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 240. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) UFITA para pessoa física e 1,0 (uma) UFITA para pessoa jurídica.

Art. 241. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de 2% (dois por cento), a título de multa, e 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. 242. Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de 3 (três) parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento e na desconsideração de sua realização, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário com os acréscimos originais de multas e juros desde o inadimplemento original.

Art. 243. Sendo solicitado o reparcelamento, este só poderá ser deferido, mediante o pagamento à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original da dívida, devidamente atualizado e acrescido de multas e juros correspondentes.

Art. 244. Fica atribuída a autoridade administrativa a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Os débitos ajuizados serão autorizados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 245. Fica o Departamento de Dívida Ativa autorizado a enviar propostas de parcelamento nos carnês de IPTU, ou nas guias de recolhimento dos demais tributos, que incidem anualmente.

TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. A aplicação da legislação tributária será privativa das autoridades da Administração Tributária e dos servidores tributários.

Art. 247. São autoridades da Administração Tributária no âmbito do Município de Itatiaia:

- I. O Secretário Municipal De Fazenda;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

II. Os Fiscais Tributários.

Art. 248. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos da Administração Fazendária, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 249. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 250. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações escritas e verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

- VI. Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 251. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 252. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II. Nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 253. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 255. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito pelo contribuinte.

Art. 256. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 257. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 258. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 259. Tem os mesmos efeitos do previsto no art. 234 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 260. O processo fiscal terá início com:

- I. A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II. A intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III. A lavratura do auto de infração;
- IV. A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V. A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 261. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

- VI. A assinatura do agente autuante, o número da matrícula e a indicação do seu cargo ou função;
- VII. A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 262. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. Por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 263. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga dentro do prazo para apresentação de recurso.

Art. 264. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade fiscal que efetuou o lançamento e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 265. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 266. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição do(s) bem(s) ou documento(s) apreendido(s), a indicação do lugar onde ficará depositado, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 260, inciso I.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 267. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III. Os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

V. As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI. O objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Se a diligência resultar ônus para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 268. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 260, no que couber.

Art. 269. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 270. É autoridade administrativa para decisão, o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 271. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância contrária à fazenda pública, deverá haver recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 272. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância contrária ao impugnante, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 273. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuinte mediante o prévio depósito do total da importância devida.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 274. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 275. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, cuja composição é a seguinte:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representante dos contribuintes;
- c) 02 (dois) representante de entidades de classe.

Parágrafo Único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 276. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período uma vez consecutiva.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, pertencerão ao quadro da administração fazendária do Município e serão indicados pelo Secretário de Fazenda.

§ 3º “Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados paritariamente pela ACIATI – Associação Comercial, Industrial de Itatiaia e CDL – Clube de Diretores Lojistas de Itatiaia e Resende”.

§ 4º. Os membros representantes das entidades de classe, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados paritariamente pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Resende e CRCRJ – Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.”

§ 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos dentre seus membros.

§ 6º. O Presidente, ou quem o estiver substituindo, terá direito a voto comum e de qualidade.

Art. 277. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 278. Perderá o mandato o membro que:

- I. Deixar de comparecer a 2 (duas) sessões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
- II. Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III. Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
- IV. Contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º. O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 279. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com jeton por reunião em que participarem integralmente em valor que não poderá ser superior a 10% do valor do cargo em comissão Símbolo CC-1, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta.

Art. 280. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 281. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 282. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 283. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

- I. Sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- II. Sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 284. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo Único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 285. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º. As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 286. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 287. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 288. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 289. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 290. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I. Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II. Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

III. Formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 291. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 292. A autoridade fiscal dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo Único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 293. A autoridade fiscal, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o ônus do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 294. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 295. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 296. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 297. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Art. 298. Os benefícios da não incidência, da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado na forma da legislação tributária.

Art. 299. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 300. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-lo, a ser calculado e divulgado em ato da autoridade administrativa, a ser editado no dia 1º de cada mês.

Art. 301. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa um dia após seu vencimento nos casos não especificados e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo Único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 302. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive os de cemitérios, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 303. Independente das isenções concedidas por esta lei, ficam mantidas as deferidas mediante condição e por prazo determinado até seu termo final, salvo as que vão de encontro à Lei Complementar Federal 157 de 29 de dezembro de 2016.

Art. 304. Revogadas as disposições em contrário, incluindo a Lei nº 440, de 26 de dezembro de 2006 e, cumprindo os princípios do Direito Tributário, essa Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS

TABELA CONSOLIDADA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Item	Descrição do Serviço	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas	4%



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

	ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia **Gabinete do Prefeito**

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

17.07	Franquia (franchising).	4%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners ,	2%



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

	adesivos e congêneres.	
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	Serviços de desenhos técnicos.	



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%



Prefeitura Municipal de Itatiaia
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO		UFITA
I _ Expediente:		
1	Requerimentos em geral, Cadastro de Fornecedores, Desmembramento de IPTU (por unidade) – (taxa de protocolo)	
	Até 05 folhas	Isento
	Acima de 05 folhas (por folha)	0,0030
2	Desarquivamento de Processo	0,20
3	Termo de Praça ou Arrematação	0,50
4	Registro	0,70
5	Renovação de Registro	0,30
6	Segunda via de Carnê (IPTU, ITBI, ISS e demais guias de recolhimento expedidas pela PMRC)	0,20
7	Cópia de Legislação Municipal, Cópias em Geral, por folha (isento até 05	0,0030



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

		folhas)	
8		Cópia de Planta do Município ou de Planta de Quadra.	0,30
II _ Certidões:			
1		Certidão Positiva / Negativa requerida por Processo Administrativo	0,20
2		Atestado	0,20
3		Certidão Narrativa	0,20
4		Certidão de Uso do Solo	0,20
5		Certidão de Débitos de Cemitérios	0,20
6		Certidão de Alteração de Nº de imóvel e/ou Nome de Rua	0,30
7		Certidão de Inteiro Teor	0,20
III _ Serviços Diversos:			
1		Hora / Máquina – Pá Carregadeira	1
2		Hora / Máquina – Motoniveladora	1
3		Corte de Árvore (com remoção) - Unidade	2
4		Poda de Árvore (com remoção) - Unidade	1
5		Rebaixamento / Suspensão de Guias (até 03 metros)	1
6		Rebaixamento / Suspensão de Guias (por metro excedente)	0,50
7		Retirada de Entulho / Terra – (por viagem)	1
IV _ Locações para eventos privados:			
1		Centros de Vivencia, Integrados, Creches e similares (até 06 horas).	1



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

	Por hora Excedente.	0,20
2	Casa da Cultura.	
a	Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, sediados no Município.	1 por sessão
b	Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, sediados em outros Municípios.	2 por sessão
c	Simpósios, Palestras, Congressos, Apresentações artísticas Teatrais promovidas por Escolas, Academias, Empresas, Entidades Religiosas ou Sindicais.	3 por período
d	Exposição de Artes (dias extras, além do estipulado).	0,30
e	Utilização do Espaço para ensaios.	0,20
f	Utilização de Equipamentos de Luz e Multimídia.	1,5 por sessão
3	Quadras de Esportes para (até 06 horas).	0,8
	Hora excedente.	0,3
4	Campos de Futebol (até 06 horas).	0,8
	Hora excedente.	0,3
5	Escolas Municipais	
a	Casamento	3
b	Aniversário	3
c	Evento Religioso	3
d	Eventos de Organizações da sociedade Civil	3
e	Formaturas / Colação de Grau (horário máx. 00:00h)	2
f	Formatura com Baile (horário máx. 4:00h)	3
g	Feiras e Congressos	3



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

V _ Veículos / Apreensões:			
1		Motos e Reboques (carretinhas) de Propaganda	
		Guincho	1
		Estadia	0,50
2		Veículos de Passeio	
		Guincho	1,5
		Estadia	0,40
3		Caminhonetes e Vans (Perua, Furgões, Kombis, etc)	
		Guincho	2
		Estadia	0,8
4		Caminhões, Ônibus, Carretas de Médio / Grande Porte	
		Guincho	3
		Estadia	1
VI _ Licenciamento de Veículos:			
1		Alvará Inicial	0,5
2		Renovação de Alvará	0,20
3		Vistoria	0,30
4		Transferência de direitos - Caminhão	0,50
5		Transferência de direitos - Caminhonete	0,50
6		Transferência de direitos - Táxi	1,5
7		Baixa de Permissão	0,20



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

VII _ Apreensão de Produtos e Mercadorias de Quaisquer Espécies:			
1		Produtos e Mercadorias de Quaisquer Espécies	
		Depósito, Transporte e Remoção	1
		Diária	0,30
2		Apreensão de Bens Móveis	
	a	Veículos	
	a1	Impulsionados a mão:	
		Depósito, Transporte e Remoção	1
		Diária	0,30
	a2	Tração Animal:	
		Depósito, Transporte e Remoção	1
		Diária	0,30
	a3	Bicicletas:	
		Depósito, Transporte e Remoção	0,50
		Diária	0,20
3		Móveis, Utensílios, Aparelhagem de som e Instrumentos Musicais:	
		Depósito, Transporte e Remoção	5
		Diária	1
VIII _ Apreensão de Animais:			
		Animais de Grande Porte	2
		Diária	0,40



Prefeitura Municipal de Itatiaia
Gabinete do Prefeito

	Animais de Pequeno Porte	0,50
	Diária	0,20

ANEXO III (item de 01 a 13)

TABELA DOS VALORES PARA COBRANÇA DAS TAXAS

1 – Taxa Anual de Licença para Localização e Funcionamento

Item	Descrição	Valor (UFITA)
1.1	Estabelecimento:	
	a) Industrial	10
	b) Financeiro	10
	c) Profissional autônomo	03



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

	d) Associações civis, religiosas e desportivas	01
	e) Outras atividades	01
1.2	Profissionais autônomos sem estabelecimento: a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei. b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei. c) demais prestadores.	04 2,5 2
1.3	Micro Unidades Econômicas de Comércio e Serviço.	0,5

2 – Taxa de Aprovação de Projetos, Acréscimos, Modificações, Regularizações e Autenticações

Item	Descrição	Valor (UFITA) Por m²
2.1	Obras Residenciais: a) Unifamiliar b) Bifamiliar c) multifamiliar	0,015 0,017 0,02
2.2	Comercial e Serviços:	0,022
2.3	Institucional e Industrial	0,045
2.3	Outras obras	0,02
2.4	Planta Popular (expedida pela Prefeitura)	ISENTO
2.5	Consulta para pré-aprovação dos itens acima (por processo)	01

3 – Taxa de Licença de Obras em Áreas Públicas

Item	Descrição	Valor (UFITA)
-------------	------------------	----------------------



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

3.1	Obras em áreas públicas, por metro linear.	0,05
------------	--	-------------

4 – Taxa de Aprovação de Planos de Urbanização

Item	Descrição	Valor (UFITA) Por m²
4.1	Consulta Prévia, incluindo diretrizes de Urbanização (por processo).	04
4.2	Aprovação de Projeto de Urbanização de Loteamento ou Modificação por metro quadrado de área loteada ou modificada	0,002
4.3	Aprovação de Condomínio de qualquer tipo, por metro de área loteada ou modificada	0,002
4.4	Alvará de Licença para execução de urbanização (por processo)	01

5 – Taxa de Aprovação de Desmembramentos, Remembramentos e Frações

Item	Descrição	Valor (UFITA)
5.1	Exame ou consulta prévia (por processo)	01
5.2	Desmembramento, por lote criado	01
5.3	Remembramento, por lotes envolvidos	01
5.4	Fracionamento, por fração criada	0,5
5.5	Aprovação de Levantamento Topográfico ou Retificação de Área ou Medidas, por lote	0,55

6 – Taxa Anual de Licenciamento e Inspeção Sanitária

Item	Descrição	Valor (UFITA)
-------------	------------------	----------------------



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

6.1	Consultórios médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, veterinários, outros correlatos.	01
6.2	Clínicas de vacinação.	1,1
6.3	Clínicas, ambulatórios e demais serviços médicos sem internação.	1,3
6.4	Estabelecimentos comerciais de materiais médico-hospitalares e produtos correlatos.	1,1
6.5	Estabelecimentos comerciais de produtos óticos.	1,1
6.6	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos.	1,1
6.7	Institutos de esteticismo, beleza e congêneres.	01
6.8	Consultórios odontológicos.	01
6.9	Laboratórios de prótese e oficinas de prótese.	0,8
6.10	Clínicas odontológicas.	01
6.11	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos e congêneres.	02
6.12	Importadoras e distribuidoras e comércio de medicamentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.	02
6.13	Veículos de transporte de pacientes.	01
6.14	Academias de ginástica, clubes, piscinas de uso público restrito e congêneres.	01
6.15	Estabelecimentos de ensino, cursos livres, creches e congêneres.	01
6.16	Gabinetes de massagem e congêneres.	0,8
6.17	Gabinetes de pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro, tatuagem e congêneres.	0,5
6.18	Estabelecimentos de comercialização de alimentos:	
6.18.1	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e veículos de transporte, de alimentos e minibar.	0,5
6.18.2	Qualquer comércio de alimentos em eventos, por dia.	01
6.18.3	Supermercados, indústrias de gêneros alimentícios, cozinhas industriais e depósitos de gêneros alimentícios.	03
6.18.4	Açougues, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzarias, pastelarias, mercearias, armazéns, sorveterias, padarias,	



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

	confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres, fábricas de gelo.	02
6.18.5	Lojas e depósitos de produtos agro-pecuários, qualquer estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal.	1,5
6.18.6	Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica.	1,2
6.18.7	Postos de coleta de laboratório de análises clínicas.	0,8
6.18.8	Asilos, casas de repouso e congêneres	01
6.18.9	Estabelecimentos com raio X, radioterapia, radioisótopo e congêneres.	1,1
6.18.1 0	Hotéis, motéis, pousadas e similares.	02
6.18.1 1	Outras taxas de saúde e inspeção sanitária.	0,6

7 – Taxa de Registros Sanitários

Item	Descrição	Valor (UFITA)
7.1	Registro de alimentos (Serviço de Inspeção Municipal)	0,5
7.2	Registro de livros	0,5
7.3	Registros de certificados	0,5

8 – Taxa de Serviços Diversos

Item	Descrição	Valor (UFITA)
8.1	Apreensão, depósito e liberação de animais de qualquer porte, por dia. Serão cobradas, à parte, as despesas de transporte, alimentação e tratamento de animais.	0,4
8.2	Nas apreensões e remoções, depósitos e liberação de veículos automotores, os valores serão cobrados por dia e serão definidos através de Decreto Municipal.	0,5



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

8.3	Apreensão, depósito e liberação dos demais veículos, por dia.	0,5
8.4	Apreensão, depósito e liberação de objetos e mercadorias, por lote, por dia.	0,5
8.5	Licença de uso de som em veículos ou em áreas públicas, por trimestre.	1,8
8.6	Concessão de licença especial nos termos do código de mineração, por ano.	10
8.7	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos.	08

9- Taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante.

Item	Descrição	Valor (UFITA) Por Dia	Valor (UFITA) Por Mês	Valor (UFITA) Por Ano
9.1	Eventual			
9.1.1	Feiras promocionais	0,4		
9.1.2	Feiras típicas	0,2		
9.1.3	Parques e circos	1,5		
9.1.4	Artigos de alimentação	0,15		
9.1.5	Outros artigos Ambulante	0,15		
9.2	Ambulante			
9.2.1	Artigos de alimentação			
9.2.1.1	Com veículos motorizados, por veículo	0,3	1,5	03
9.2.1.2	Trailers ou reboques, por unidade	0,3	1,5	03
9.2.1.3	Com veículos de tração humana ou animal, por veículo	0,15	0,75	1,5
9.2.1.4	Sem veículo, por licença	0,15	0,4	01
9.2.2	Outros artigos			
9.2.2.1	Com veículo motorizado, por veículo	0,3	01	02
9.2.2.2	Trailers ou reboques em carros, por unidade	0,3	01	02
9.2.2.3	Com veículo de tração humana ou animal, por veículo	0,15	0,4	01



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

9.2.2.4	Sem veículo, por licença	0,15	0,4	01
9.3	Feirante			
9.3.1	Feirante com barraca			
9.3.1.1	Artigo de alimentação, por banca	0,15	0,4	01
9.3.1.2	Outros artigos, por banca	0,2	0,5	1,1
9.3.2	Feirante abastecedor			
9.3.2.1	Artigos de alimentação	0,25	0,7	1,5
9.3.2.2	Outros artigos	0,3	0,9	02

10 - Tabela para cobrança da taxa de licença para veiculação de publicidade em geral

Item	Descrição	Valor	Valor	Valor
		(UFITA) Por Dia	(UFITA) Por Mês	(UFITA) Por Ano
10.1	Licença para publicidade			
10.1.1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização.			0,7
10.1.2	Publicidade no exterior e no interior de veículos de transportes urbano municipal, por veículo.		0,35	
10.1.3	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	0,25	1,7	
10.1.4	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.		0,35	
10.1.5	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade, por metro.			



Prefeitura Municipal de Itatiaia Gabinete do Prefeito

			0,5	05
10.1.6	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, por autorização.	0,25	1,5	03

11 - Tabela para cobrança da taxa de licença de limpeza de terreno

Item	Descrição	Unidade	Valor (UFITA)
11.1	Limpeza manual	M ²	0,05
11.2	Retirada manual	M ³	0,25
11.3	Limpeza mecânica	M ²	0,1
11.4	Retirada mecânica	M ³	0,5

12 - Tabela para cobrança da taxa de licença

Item	Descrição	Valor (UFITA)
12.1	Expedição de Alvará de Construção	0,5
12.2	Renovação ou Revalidação de Alvará de Construção	0,5
12.3	Segunda via de Alvará de Construção	0,2
12.4	Baixa de qualquer natureza	0,3
12.5	Certidão de Característica, Busca ou Histórica, por folha	0,01
12.6	Outras Certidões por folha	0,01
12.7	Consulta Técnica Previa para Alvará de Localização	0,3
12.8	Habite-se por economia	0,5
12.9	Relação de qualquer espécie solicitada por particulares ou órgão público por folha	0,01
12.10	Numeração de imóvel por unidades, incluindo o certificado	0,5
12.11	Alinhamento ou Nivelamento, por metro linear de testada	0,05



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

12.12	Averbação ou Transferência de Nome no Cadastro Imobiliário, por unidade	0,3
12.13	Expedição de cópias reprográficas ou xerográficas de loteamento, Remembramento ou Levantamento Topográfico por planta ou folha	0,01
12.14	Taxas não previstas nesta tabela	0,3
12.15	Planta popular (todos os itens acima)	ISENTO

13 - Tabela para cobrança da taxa de licença de demolições

Item	Descrição	Valor (UFITA)
13.1	Demolição, por metro quadrado	0,01
13.2	Licença de demolição, por unidade imobiliária	0,7